



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000778/95-87
Recurso nº. : 13.089
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CARLOS DE CAMARGO SANTOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.083

IRPF - DEDUÇÕES - Não basta para a manutenção das deduções efetuadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, a simples declaração por parte deste da existência de pagamentos, é indispensável a apresentação de prova hábil, por qualquer dos meios de provas admitidas em Direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DE CAMARGO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000778/95-87
Acórdão nº. : 102-43.083
Recurso nº. : 13.089
Recorrente : CARLOS DE CAMARGO SANTOS

RELATÓRIO

Inconformado com a Notificação de Lançamento do IRPF de fls. 98, exercício 1994 - ano-base de 1993, que informa alteração nos valores das deduções pleiteadas a título de despesas médicas e despesas com instrução, e como resultado final da declaração, saldo de imposto a pagar de 2.166,08 UFIR, o interessado interpôs impugnação tempestiva de fls. 01, discordando do feito, instruindo o processo com documentos de fls. 02/97.

Esclarece em sua petição de fls. 01, que deixa de comprovar parte das despesas informadas em sua declaração, uma vez que a documentação correspondente foi roubada do interior de seu veículo, juntamente com este, o que foi por este constatado, tão somente, após decorrido algum tempo do sinistro. Informa ainda, que na ocasião providenciou a lavratura do competente boletim de ocorrência, registrando o feito.

Requer, por fim, ante as evidências dos fatos, a revisão do lançamento ora impugnado, para que sejam restabelecidos os valores originalmente declarados.

A autoridade julgadora monocrática manteve integralmente o lançamento realizado, por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte nada traziam de novo ao processo, pois tratavam de deduções não alteradas pela autoridade fiscal, e que no caso de perda ou extravio da documentação fiscal, é responsabilidade do contribuinte a obtenção da 2ª via para apresentar ao Fisco e comprovar seu alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000778/95-87
Acórdão nº. : 102-43.083

O contribuinte recorre desta decisão, alegando que comprovou o roubo ocorrido com a juntada de cópia do Boletim de Ocorrência, e que não aceitar suas alegações, seria puni-lo duplamente pela ineficiência do Estado, que falhou em garantir-lhe a segurança e agora exige tributo por não poder comprovar suas alegações.

A Procuradoria da Fazenda requer a manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000778/95-87
Acórdão nº. : 102-43.083

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. Não há preliminares a serem examinadas.

Não tem razão o Contribuinte em suas asseverações, pois, mesmo se considerando que sejam verdadeiras suas alegações de que os comprovantes das despesas deduzidas foram levados com seu veículo, deve-se notar que na descrição dos bens roubados, consta apenas um comprovante de pagamento de mensalidade escolar, conforme Boletim de Ocorrência do Roubo lavrado em 03 de Março de 1994.

É de se notar também, que sua Declaração de Rendimentos foi entregue no mês de abril de 1995; portanto, quando preparou sua Declaração de Rendimentos, o Contribuinte já não possuía a documentação necessária à comprovação do alegado, realizando mesmo assim às referidas deduções.

Não há como justificar tal procedimento, ademais, a apresentação dos documentos originais dos pagamentos não são a única forma de provar o alegado, sendo defeso ao contribuinte utilizar-se dos demais tipos de prova admitidos em Direito para comprovar suas alegações, o que não fez.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, porém nego-lhe provimento no mérito.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.



VALMIR SANDRI